



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARÁ CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - CEAGRO

REUNIÃO .....: **ORDINÁRIA 10/2018**

DECISÃO .....: **141/2018-CEAGRO**

PROCESSO .....: **23259563/2018**

INTERESSADO . : **R.P.M. CONSULTORIA AGRÍCOLA LTDA**

**EMENTA:** Favorável ao arquivamento do auto de infração

#### **DECISÃO**

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do CREA-PA, reunida em 12 de dezembro de dois mil e dezoito, apreciando o assunto que trata de Processo Fiscal instaurado através de Relatório Fiscal em conformidade com o inciso III do Artigo 2º, da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004-CONFEA, sendo observado o que dispõe o artigo 5º dessa resolução. Considerando o que dispõe o Artigo 2º da Resolução 1.008, de 09 de dezembro de 2004; Considerando o que dispõe o artigo 5º da Resolução 1.008, de 09 de dezembro de 2004; Considerando o que dispõe Artigo 3º e 6º, da Resolução 1.008, de 09 de dezembro de 2004; Considerando o que dispõe o Parágrafo segundo do artigo 11, da Resolução 1.008, de 09 de dezembro de 2004; Considerando o que dispõe o artigo 17, da Resolução 1.008, de 09 de dezembro de 2004; Considerando que o a Lei 5.194/66 em seu artigo 59 estabelece que: as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando que em consulta ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica a Pessoa Jurídica tem como atividade econômica principal representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos. Considerando que para o presente caso a capitulação correta seria por infração à alínea a do artigo 6º da Lei 5.194/66: Art. 6º - exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei que não possua registro nos Conselhos Regionais. DECIDIU: por unanimidade, pelo arquivamento do Auto de Infração 23259563/2018 lavrado contra a Pessoa Jurídica R.P.M. CONSULTORIA AGRÍCOLA LTDA por erro de capitulação. A reunião foi coordenada pelo conselheiro Eng. Agr. PEDRO PAULO DA COSTA MOTA, tendo sido este processo relatado pelo conselheiro Eng. Agr. ANTONIO CARLOS ALBERIO, presentes os Senhores Conselheiros Eng. Agr. PEDRO PAULO DA COSTA MOTA, Eng. Agr. RAIMUNDO COSME DE OLIVEIRA JUNIOR, Eng. Agr. ANTONIO CARLOS ALBERIO.-----  
-----  
..-

Cientifique-se e cumpra-se.  
Belém, 12 de dezembro de 2018.

Eng. Agr. PEDRO PAULO DA COSTA MOTA  
Coordenador da Câmara Especializada de Agronomia